



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	11
PRIMEIRA CÂMARA	11
PAUTAS.....	11
ATAS.....	11
ACÓRDÃOS	11
SEGUNDA CÂMARA	11
PAUTAS.....	11
ATAS.....	11
ACÓRDÃOS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	11
ATOS NORMATIVOS.....	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	12
DESPACHOS	12
PORTARIAS	16
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS	19
EDITAIS	19

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 6.038/2013 – Embargos de Declaração em solicitação do diretor da DICERP, Márcio Osório, o sentido de propor uma inspeção extraordinária nos RPPS de fonte boa e Maraã, com esteio no artigo 204, §2º da resolução 04/2002 - TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, viúva do Senhor Cícero Lopes da Silva, Prefeito do Município de Maraã, responsável pela Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social - MARAÁPREV, exercício de 2013, na condição de terceira interessada; 7.2. Dar Provimento aos presentes Embargos de Declaração interposto pela Senhora Maria de Nazaré Marques de Almeida, com efeitos infringentes, a fim de excluir as multas impostas ao Senhor Cícero Lopes da Silva, Prefeito do Município de Maraã, responsável pela Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social - MARAÁPREV, exercício de 2013, na Decisão nº 358/2016 -Tribunal Pleno,

item 8.3 -subitens 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3 e 8.3.4 às folhas 382 dos autos ora em questão, mantendo os demais itens da referida Decisão.

PROCESSO Nº 11.333/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, em face da Decisão nº 06/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10.650/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, em face da Decisão n.º 006/2016 -TCE-Tribunal Pleno; 7.2. Negar Provimento presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, em face da Decisão n.º 006/2016: 7.2.1. Mantendo-se integralmente os termos da Decisão n.º 006/2016: 7.2.2. Ficando a Cargo do Relator Originário o acompanhamento do cumprimento da mesma.

PROCESSO Nº 12.718/2016 - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, no exercício de 2015, nos termos do art.22, inciso III, “b” e “c” c/c o art.25, ambos da Lei nº 2423/96. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Sra. Maria Barroso da Costa, responsável pela Prefeitura de Pauini, no curso do exercício de 2015, nos termos do art. 22, inciso III, “b” e “c” c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; 9.1.2. Considerar revela Sr(a). Maria Barroso da Costa, Prefeita do Município de Pauini, exercício de 2015, nos termos do art. 20, §4º da Lei 2423/96; 9.1.3. Aplicar Multa a Sr. (a) Maria Barroso da Costa no valor de R\$ 43.841,28 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelo conjunto das demais impropriedades apontadas no Relatório Conclusivo nº 138/2016-DICAMI (fls. 135/157), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art.308, VI da Resolução 04/2002 –TCE/AM. a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art.72, inciso III, “a” da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts.169, II, art.173 e art.308, §6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM; 9.1.4. Considerar em Alcance a Sra. Maria Barroso da Costa no valor de R\$23.543.692,21 que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 2

devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Pauini, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em concordância com o subitem 23.1 do Relatório Conclusivo nº 138/2016-DICAMI (fls.135/157) e letra "c" do item III – Conclusão do Parecer nº 530/2017-MPC-EMFA (fls. 164/170). **a)** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art.72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts.69, II, art.173 e art.308, §6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM; **9.1.5. Considerar** revelo Sr. Antônio Justo Salvador, Prefeito do Município de Pauini (em exercício após a renúncia da Sra. Maria Barroso da Costa), nos termos do art.20, §4º da Lei 2423/96; **9.1.6. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Justo Salvador no valor de R\$ 2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à diligência deste Tribunal, conforme disposto no art.308, I "a", da Resolução 04/2002–TCE/AM; **a)** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art.72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts.69, II, art.173 e art.308, todos da Resolução 04/2002–TCE/AM; **9.1.7. Determinar** à Câmara Municipal de Pauini o cumprimento no art.127, §§5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das Contas; **9.1.8. Comunicar** à Prefeitura Municipal de Pauini para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas da gestora, a Prefeita, Sra. Maria Barroso da Costa, foi julgada em alcance conforme o item 6 do Relatório Voto: **9.1.9. Comunicar** além da Prefeitura Municipal de Pauini, em concordância com o subitem 23.VI do Relatório Conclusivo nº 138/2016–DICAMI (fls.135/157) e letra "e" do item III–Conclusão do Parecer nº 530/2017-MPC-EMFA (fls.164/170), os seguintes Ministérios: **a)** O Ministério da Educação em relação aos valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação na quantia de R\$833.854,41, cuja comprovação de despesas não foi disponibilizada, além da ausência de informes ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE; **b)** O Ministério da Saúde em relação aos valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde na quantia de R\$ 1.943.994,64, cuja comprovação de despesas não foi disponibilizada, além da ausência de informes ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde–SIOPS; **c)** O Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome em relação aos valores repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social na quantia de R\$ 319.025,74, cuja comprovação de despesas não foi disponibilizada; **d)** A Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1 - Aplicar Multa** a Sra. Maria Barroso da Costa no valor de R\$ 13.152,36 que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela impropriedade 8 apontada no Relatório Conclusivo nº 138/2016-DICAMI (fls.135/157), tendo em vista o não envio dos balancetes mensais ao Sistema e-Contas, no período de Janeiro a Dezembro de 2015, conforme disposto no art.308, inciso II, da Resolução 04/2002–TCE/AM. **a)** O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art.72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts.169, II, art.173 e art.308, §6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 2.848/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Senhor João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 45/2014-TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1536/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **João Ferdinando Barreto**, na competência atribuída pelo art.11, III, "g", da Resolução n. 04/2002-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, mantendo o Acórdão n. 45/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 1536/2011. Ficando a cargo do Relator do Processo original o acompanhamento do Acórdão ora mantido; **7.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. João Ferdinando Barreto, sobre o resultado do julgado. **Declaração de Impedimento:** Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 3.696/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Humaitá, em face da Decisão n. 063/2015–TCE–Tribunal Pleno, de 08.04.2015, das fls.355/356 dos autos do Processo nº 372/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunido em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. **José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito à época do Município de Humaitá; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. **José Cidenei Lobo do Nascimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão n.063/2015 -TCE-Tribunal Pleno, de 08/04/2015, proferido às fls. 355/356 do Processo n. 372/2012, com base no art. 154 e seguintes da Resolução n. 04/2002-TCE. **Vencido o voto vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Reconsideração.**

PROCESSO Nº 2.083/2007 – Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Serviços Básicos e Habitação, Exercício 2006, sob a responsabilidade do Sr. Porfírio Almeida Lemos Filho, Ordenador de Despesas à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Porfírio Almeida Lemos Filho**, responsável pela SEMOSBH, referente ao exercício 2006, nos termos do art.71, II, c/c o art.75, da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à SEMOSBH que evite as reincidências constantes no Relatório Técnico e Parecer Ministerial dos autos; **9.3. Dar quitação** ao Sr. **Porfírio Almeida Lemos Filho**, os termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 3

PROCESSO Nº 4.462/2007 - Denúncia apresentada pelo Sr. Leomar de Salignac e Souza, Secretário de Controle Externo do TCE/AM à época, para apuração de matéria publicada no Jornal Diário do Amazonas, acerca de obras de drenagem e construção de muro de propriedade da Igreja Restauração, através da Construtora Soma, que presta serviços à Prefeitura de Manaus, sob responsabilidade da SEMOSBH.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pelo Sr. **Leomar de Salignac e Souza**, por preencher os requisitos do art.279 e segs., do Regimento Interno; **8.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. **Leomar de Salignac Souza**, em face da SEMOSBH, visto que as informações são insuficientes para se comprovar a veracidade do objeto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Por fim, promova o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 10.878/2014 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Mário Roberto Caranha.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Mário Roberto Caranha**, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no curso do exercício de 2013, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art.188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Mário Roberto Caranha** no valor de **R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. **Mário Roberto Caranha**, no valor de **R\$ 556.884,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais)**, que devem ser recolhidos na esfera Municipal, para a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, em função das glosa especificadas no Laudo Técnico Conclusivo n. 11/2015-DICAMI, de fls.759/881 e na Informação Conclusiva n. 669/2015-CI/DICAMI, de fls.1051/1061; assim como, no Relatório Conclusivo n. 203/2014-DICOP de fls. 675/758 e Informação Conclusiva n. 309/2015-DICOP; **9.4. Determinar** a DICREX-Cobranças Executivas-PGE, a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.5. Determinar à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo**, que ajuste seu quadro de pessoal proporcionalizando o número de servidores comissionados ao número de servidores de provimento efetivo, de acordo com os princípios da moralidade e da proporcionalidade, expressos no caput do art.37 da Constituição da República de 1988; **9.6. Recomendar** à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo: **9.6.1.** Que obedeça às regras da Resolução n. 03/2013-TCEAM (Art.1º, §4º, c/c o art.2º) que estabelece normas a serem observadas pelos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentárias, patrimoniais a que se referem às Portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, e Portaria conjunta STN/SOF 02/2012; **9.6.2.** Que reveja seu modelo padrão de parecer jurídico,

de modo a cumprir a previsão do art.38, parágrafo único da Lei 8.666/93; **9.6.3.** A renovação da frota de veículos da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, sempre obedecendo aos ditames das licitações e contratos administrativos, em especial o princípio da isonomia; **9.7. Determinar** à Secretariado Tribunal Pleno a remessa de cópias das notas fiscais apenas aos autos à SEMEF (Secretaria Municipal de Finanças) do Município de Manaus, com fins de atestar a veracidade dos documentos fiscais digitalizados.

PROCESSO Nº 1.520/2016 - Denúncia formulada pela Empresa KAELE LTDA, em face da Secretaria Municipal de Juventude, na pessoa de seu representante, Sr. Secretário Municipal de Juventude, André de Souza Santos, pelo inadimplemento do Termo de Contrato nº 001/2012, que tem por objeto a locação de veículos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente denúncia interposta pela empresa Kaele Ltda contra a SEMEF; **8.2. Julgar Parcialmente Procedente** a denúncia interposta pela empresa Kaele Ltda; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Luiz Faustino da Costa Neto**, gestor da SEMJEL, no valor de **R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 54, inciso VI, da Lei 2423/96, c/c "caput" do artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal; **8.4. Recomendar** a Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, na pessoa do Sr. **Ulisses Tapajós Neto**, Secretário Municipal da SEMEF, e à Secretaria Municipal de Juventude-SEMJEL, na pessoa do Sr. **Luiz Faustino da Costa Neto**, Secretário Municipal da Juventude, que cumpram o acordo feito com os representantes da empresa KAELE para adimplemento da obrigação contratual em comento; **8.5. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 14.447/2016 - Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2016-GAB/CJACP, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Tecnologia Da Informação e Controle Interno, que tem por objeto a adoção de medidas para implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle e Portal da Transparência previstos na Lei Complementar Federal nº 131/2009 e regulamento do Decreto Federal nº 7.185/2010, Portaria MF 548/2010, Lei 12.527/2011 e Resolução 13/2012-TCE/AM, adequação do órgão de Controle Interno, bem como plano de ação para futura implantação das diretrizes preconizadas pela Resolução 05/2014-ATRICON.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 8º,I,c e art. 9º, I, §1º da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aprovar** o Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2016-GAB/CJACP, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Relator, e a Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, representada pelo Sr. Ulisses Tapajós Neto; **7.2. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2016-GAB/CJACP, na competência atribuída pelo inciso XXVII, do art. 1º, da Lei nº 2423/1996 c/c as alíneas "g" e "l", do inciso III, do art. 8º, da Resolução nº 21/2013. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela rejeição da**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 4

homologação do Termo de Ajustamento de Gestão Nº 03/2016 e sua consequente negativa de homologação.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3.179/2012 - Representação formulada pela empresa Fradema Consultores Tributários LTDA em face da Prefeitura Municipal de Careiro para apuração de ilegalidade ou má gestão consistente no descumprimento de obrigação contratual por parte do ente público, notadamente quanto ao pagamento dos honorários fixados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1. Notificar o Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Município de Careiro à época, para que tome ciência da decisão; **10.2. Notificar** a Prefeitura Municipal de Careiro, na pessoa do atual Prefeito, com cópia da decisão de nº. 313/2016-Tribunal Pleno, para que tome as providências necessárias no sentido de dar cumprimento à decisão; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar**, no valor de **R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro por descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº 11.541/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Amazonas por intermédio do Sr. Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, contra o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga (IPRETAB), com base em irregularidades verificadas no órgão pelo Ministério da Previdência Social em auditorias realizadas nos anos de 2010 e 2013.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar** revel tanto o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, como os Srs. Joel Santos de Lima, Messias Figueiredo de Souza, Onório Sertório do Nascimento, João Carlos Pereira dos Santos e Rosiane Ferreira do Nascimento; **9.2. Conhecer** a presente representação do Sr. Evanildo Santana Bragança; **9.3. Julgar Procedente** a presente representação do Sr. Evanildo Santana Bragança; **9.4. Considerar** em Alcance o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, com base no artigo 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$2.219.445,84, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga pelas restrições dos itens 14,15 e 16 do relatório-voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pela restrição apontada no item 12. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 43.841,28, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelas impropriedades apontadas nos itens 13, 14, 15 e16. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.7. Considerar em Alcance o Sr. Saul Nunes Bemerguy**, com base no art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$9.912.707,07, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga pela impropriedade apontada no item 17. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.8. Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy**, com base no

art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 43.841,28 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 17. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.9. Considerar em Alcance o Sr. Joel Santos de Lima**, com base no art.304, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$1.840.841,62, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga pelas impropriedades apontadas no item 18. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.10. Aplicar Multa ao Sr. Joel Santos de Lima**, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$4.384,12 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 18. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.11. Aplicar Multa ao Sr. Joel Santos de Lima**, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$43.841,28 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 18. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.12. Considerar em Alcance o Sr. Messias Figueiredo de Souza**, com base no art.304, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 16.112,63, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga pelas impropriedades apontadas no item 19. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.13. Aplicar Multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza**, com base no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 19. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.14. Aplicar Multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza**, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 8.768,25, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 19. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.15. Considerar em Alcance o Sr. Marcos Guedes Parente**, com base no art.304, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 42.842,35 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga pelas impropriedades apontadas no item 20. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.16. Aplicar Multa ao Sr. Marcos Guedes Parente**, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 20. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.17. Aplicar Multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza** com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 20. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.18. Considerar em Alcance o Sr. Onório Sertório do Nascimento**, com base no art. 304, VI da Resolução nº04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 34.146,56 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga pelas impropriedades apontadas no item 21. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.19. Aplicar Multa ao Sr. Onório Sertório do Nascimento**, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 21. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.20. Aplicar Multa ao Sr. Onório Sertório do Nascimento**, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 8.768,25, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 21. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.21. Aplicar Multa ao Sr. Joao Carlos Pereira dos Santos**, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 22. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.22. Aplicar Multa ao Sr. Joao Carlos Pereira dos Santos**, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 10.000,00, que devem ser recolhidos na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 5

esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ pelas impropriedades apontadas nos itens 22 e 23. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.23. Aplicar Multa ao Sr. Rosiane Ferreira do Nascimento**, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas nos itens 25 e 26. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.24. Aplicar Multa ao Sr. Rosiane Ferreira do Nascimento**, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 20.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas nos itens 25 e 26. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.25. Recomendar** ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB, que apresente projeto de lei ao prefeito de Tabatinga a fim de aprovar à Câmara Municipal novo acordo de parcelamento, encaminhando-o ao SPPS/MPS/MPS, por meio do CADPREV, para apreciação de sua conformidade às normas legais, conforme o art. 5º A da Portaria MPS nº 402/08; **9.26. Dar ciência** imediatamente ao Ministério Público Estadual do objeto aqui tratado, independentemente do trânsito em julgado da decisão a ser tomada por este Plenário, com base no artigo 160 §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM c/c o artigo 1º, XXIV e artigo 33, §1º da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 40, XI da Constituição Estadual, fornecendo-lhe cópia destes autos, para averiguar, as responsabilidades penais dos senhores Raimundo Carvalho Caldas, Saul Nunes Bermeguy, Joel Santos de Lima, Messias Figueiredo de Souza, Marcos Guedes Parente e Onorio Sertorio do Nascimento, por improbidade administrativa, ante disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.983/2000 e no artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92; **9.27. Dar ciência ao Raimundo Carvalho Caldas, Saul Nunes Bermeguy, Joel Santos de Lima, Messias Figueiredo de Souza, Marco Guedes Parente, Onorio Sertorio do Nascimento, João Carlos Pereira dos Santos e Rosiane Ferreira do Nascimento** com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para que tome ciência do decisório e, querendo, recorram.

PROCESSO Nº 2.001/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 392/2016-TCE-Tribunal Pleno, que trata da Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, exarado nos autos do Processo TCE nº 1606/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas; **7.2. Negar Provisamento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador signatário Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, mantendo na íntegra o Acórdão nº392/2016-TCE/AM, conforme o **7.3 - Notificar** os interessados para que tomem ciência do Acórdão exarado neste Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 12.607/2016 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Coari/AM em face do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, por possíveis irregularidades praticadas no exercício do seu mandato de prefeito do Município de Coari.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Procedente** a presente denúncia formulada pelo Sindicato dos

Servidores Públicos Municipais de Coari/AM em face do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, Prefeito de Coari, à época; **8.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, nos termos do art.308, V da Res. 04/02-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual por descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3. Notificar o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães**, para que tome ciência da Decisão; **8.4. Determinar** à Comissão de Inspeção-DICAMI responsável pela Prefeitura Municipal de Coari na análise das contas do exercício de 2016, que verifique se as irregularidades referentes ao pagamento dos vencimentos dos servidores foram sanadas; **8.5. Determinar** ao SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que, após o trânsito em julgado da Decisão, tome as medidas necessárias para pensar os autos desta denúncia à Prestação de Contas do Município de Coari do exercício de2016.

PROCESSO Nº 12.862/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, interposta pelo Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida contra o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, por inobservância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2001), bem como, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) que estabelecem a obrigatoriedade da Administração em promover a transparência na gestão pública.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar Revel o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro**, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício 2016, com fulcro no art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas em face do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro** no valor de **R\$8.800,00** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento das impropriedades apontadas no Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5. Determinar** face às impropriedades verificadas na Representação interposta pelo MPC contra o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro que, no prazo de 60(sessenta) dias, adote as providências necessárias para o cumprimento do art.48, da Lei Complementar nº 101/2000; assim como art.8º, §1º, da Lei 12.527/2011; art.5º, XXXII, da CF/88 e art.37, §3º, II, da CF/88; garantindo a eficácia do Portal da Transparência, especificamente: **9.5.1.** Disponibilize, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, os registros e documentos produzidos pelo respectivo órgão público, para que sociedade tenha acesso as informações constantes dos mesmos, conforme disposto no Art.7.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **9.5.2.** Crie medidas de proteção para os dados mantidos pelo Portal Transparência da Câmara de Eirunepé, de forma a garantir a autenticidade e integridade das informações disponibilizadas, conforme disposto no Art.6.º, Inciso II e Art. 7º, Inciso IV da Lei 12.527/2011; **9.5.3.** Disponibilize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, informações sobre as atividades exercidas pelos sub órgãos da hierarquia interna da Câmara bem como as atividades desenvolvidas pelos seus componentes, conforme disposto no Art.7º, Inciso V da Lei 12.527/2011; **9.5.4.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 6

Atualize no Portal da Transparência da Câmara de Eirunepé, informações referentes à licitação, contratos, utilização dos recursos públicos (despesas do órgão), bem como possibilite acesso às informações a respeito do patrimônio público sobre os cuidados da Câmara, conforme disposto no Art.7º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; **9.5.5.** Disponibilize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, área/campo para acesso a informações a respeito dos resultados de programas, projetos ou ações ligadas a Câmara Municipal, conforme Art.7º, Inciso VII, alínea "a" e Art. 8º, §1º, Inciso V da Lei 12.527/2011; **9.5.6.** Disponibilize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, área/campo para acesso a informações a respeito de resultados de inspeções, auditorias, prestações de contas, tanto as realizadas pelo controle interno do órgão como pelo Órgão de Controle Externo, incluindo aquelas realizadas em exercícios anteriores, conforme Art.7º, Inciso VII, alínea "b" da Lei n.º da Lei 12.527/2011; **9.5.7.** Atualize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos, conforme disposto no Art. 48 da LC n.º 101/2000; **9.5.8.** Atualize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, as informações pormenorizadas sobre a execução financeira, principalmente a pasta "Despesas", inclusive com divulgação dos dados em tempo real, através de meios eletrônicos, conforme disposto no Art.8º, §1º, Inciso III da Lei 12.527/2011 e Art. 48, inciso II do parágrafo único e 48-A, I, da Lei Complementar 101/2000; **9.5.9.** Adote um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade desta, conforme Artigo 48-A da LRF, Art.2º, §§ 1.º e 2.º, incisos I a IV do Decreto 7.185/2010 e Art.4º do Decreto 7.185/2010. **9.6. Oficiar** a Câmara Municipal de Eirunepé para que, escoado o prazo de 60 dias *CONCEDIDA* no item anterior, devido as impropriedades elencadas nesta Representação contra o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, encaminhe imediatamente documentos que evidenciem o cumprimento da decisão, sob pena de multa do art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.7. Notificar** o Sr. **Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro** com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.8. Determinar** ao DIATI-DIR. Con. Ext. Tecnologia da Informação que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas; **9.9. Determinar** ao fim da execução do presente processo, que os autos sejam remetidos ao DIARQ, onde permaneceram até o posterior APENSAMENTO aos autos da Prestação de Contas Anual, da respectiva Câmara, exercício de 2016, pendente de autuação, cujo o responsável é o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro.

PROCESSO Nº 12.897/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador-Geral de Contas, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, face a inércia frente ao Ofício nº 129/2016-MP/PG, que solicitava informações e/ou documentos relativos as cobranças judiciais de débitos imputados por decisões do TCE/AM, especificamente através dos processos nº 5373/2010 e 1988/2013.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar Revel** a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, prefeita do município de Iranduba, exercício 2016, com fulcro no art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza** no valor de R\$ 4.384,12, com fulcro no art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ no prazo de 30 dias; **9.3. Conceder Prazo à Sra. Maria Madalena de Jesus Souza** de 30 dias para o recolhimento das **multas no montante de total de R\$ 4.384,12** aos cofres da Fazenda Estadual, com

comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4. Determinar** a o SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo a inclusão da matéria desta Representação, qual seja aferir a situação das Dívidas Ativas dos municípios, nascidas dos alcances imputados por julgados definitivos do TCE/AM; no escopo das Inspeções nos municípios do Amazonas, especialmente as que serão realizadas no corrente ano; **9.5. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para o apensamento do presente processo à eventual Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2016, pendente de autuação, onde será tratado o mérito da Representação; **9.6. Notificar** a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão, para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 3.200/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa em face da Decisão nº 640/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 1715/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**; **7.2. Negar provimento**, quanto à discussão do mérito, ao presente recurso interposto pelo Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, nos termos art.1º, inciso XXI da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI e art. 11, alínea "f", itens 2 e 3, e art. 153, §3º da Resolução nº. 04/2002-RI/TCE, mantendo integralmente a Decisão nº640/2016-TCE-Primeira Câmara por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, devendo o relator original acompanhar a execução do julgado.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.896/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, ex-Presidente e Ordenador das Despesas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício 2013, em face ao Acórdão n.131/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11106/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva; **7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, mantendo do Acórdão nº 131/2016-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** o Sr. **Francisco Elaine Monteiro da Silva** a cerca do teor do Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 2.339/2016 - Recurso Ordinário (fls. 02/09) interposto pela Sra. Tereza Picanço Feitosa, em face da Decisão nº 024/2013, proferida pela e Segunda Câmara deste Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TCE nº 4154/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 7

do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da **Sra. Tereza Picanço Feitosa**, admitido pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos termos do § 3.º do art.146 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso da **Sra. Tereza Picanço Feitosa**, mantendo na íntegra a Decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal (Decisão nº 024/2013-TCE-Segunda Câmara). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3.781/2015 – Representação com pedido de Medida Cautelar Formulada Pela Empresa Rego e Mendes Construções Ltda., em face da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas–FAPEAM, com vistas a suspender a aplicação de multa à Representante.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a presente Representação interposta pela empresa **Rego e Mendes Construções Ltda**, com fundamento no inciso I do §2º do art.279, c/c o §3º do art.288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando o **arquivamento** dos autos.

PROCESSO Nº 1.703/2016 - Denúncia formulada pelo Sr. José Neilo de Lima Silva, sócio proprietário da Empresa KAELE LTDA, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura–SEMINF, na pessoa de seu representante o Subsecretário Municipal de Obras Públicas, à época, Sr. Orlando Cabral Holanda, tendo em vista ausência de pagamento de serviços contratados e executados, oriundos do Termo de Contrato nº. 010/2013e seus respectivos 1ºe 2º Termos de Aditamento, cujo objeto se refere à prestação de serviços de aluguel de veículos neles especificados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** a presente Denúncia interposta pela empresa Kaele Ltda, com fundamento no inciso I do §2º do art.279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando o **arquivamento** dos autos.

PROCESSO Nº 12.318/2016 – Representação interposta pelo Ministério Público contra o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, e o Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário Estadual de Meio Ambiente, em face de suposto ilícito omissivo em detrimento de obrigação de fazer, considerando a existência de diversos focos de queimadas na área do referido município.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**

Julgur Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito Municipal de Humaitá, e o **Sr. Antônio Ademir Stroski**, Secretário Estadual de Meio Ambiente, em face de suposto ilícito omissivo em detrimento de obrigação de fazer, considerando a existência de diversos focos de queimadas na área do referido município; **9.2. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA: **9.2.1.** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **9.2.2.** A criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando aquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.2.3.** Apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle e fiscalização nas áreas críticas (Sul do Amazonas/Baixo Amazonas); **9.2.4.** Desenvolver o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.2.5.** Intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAAM em Humaitá, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015. **9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Humaitá:** **9.3.1.** Adesão ao Termo de Cooperação Técnica estabelecido pela SEMA; **9.3.2.** Elaborar Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos do município; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.3.4.** Desenvolver trabalho de conscientização sobre o desmatamento e o significado de estar na lista prioritária do Ibama/MMA; **9.3.5.** Apoiar a implementação do Cadastro Ambiental Rural como ferramenta de controle das áreas produtivas; **9.3.6.** Elaborar plano de ações, mediante inserção no PPA em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.3.7.** O amadurecimento de projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **9.3.8.** Que busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas.

PROCESSO Nº 2.653/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ademir Stroskiem Face do Acórdão nº 264/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 1562/2014 que trata sobre a Prestação de Contas Anual, do Instituto de Proteção Ambiental–IPAAM, exercício 2013, através do qual decidiram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Antônio Ademir Stroski**, visto que o meio impugnatório em exame atende os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 8

parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao presente Recurso do Senhor **Antônio Ademir Stroski**, para no mérito reformar o Acórdão nº. 264/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 1562/2014, que trata da prestação de contas anual, exercício 2013, no sentido de: **7.2.1.** Modificar o Item 9.1, de Irregular para Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas–IPAAM, relativa ao exercício financeiro de 2013; **7.2.2.** Excluir os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5; **7.2.3.** Manter os demais termos do referido Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.683/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão n. 31/2013–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n.2122/2010, que considerou revel o Recorrente, julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio n. 46/2009–SEC e aplicou multa, conforme a Decisão publicada no DOE do TCE/AM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Gean Campos de Barros**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no artigo 151, caput, da Resolução 04/2002–TCE/AM, e artigo 59, I da Lei Estadual nº. 2423/96; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. **Gean Campos de Barros**, no sentido de declarar nulo o Acórdão n. 31/2013–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n. 2122/2010; **7.3. Devolver** os autos ao Relator de origem, para que adote as demais providências que entender cabíveis; **7.4. Determinar** ao Sepleno que dê ciência deste Acórdão ao Recorrente, por meio de seus advogados habilitados nos autos.

PROCESSO Nº 2.713/2016 (Apenso: 2.719/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n. 86/2013–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n. 2128/2010, o qual julgou ilegal o Termo de Convênio n. 63/2009, julgou irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio, considerou revel o Recorrente e aplicou multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, visto que o meio impugnatório em exame não atende aos parâmetros previstos nos artigos 145 e 157, §2º da Res. 04/2002–TCE/AM; **7.2. Determinar** à Sepleno que dê ciência ao interessado, por meio de seus advogados habilitados nos autos, encaminhando cópia do Parecer n. 6049/2016. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.719/2016 (Apenso: 2.713/2016) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n. 87/2013–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n. 2148/2010, o qual julgou ilegal o Termo de Convênio n. 63/2009, julgou irregular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio, considerou revel o Recorrente e aplicou multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da

Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da **Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** o presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que o meio impugnatório em exame não atende aos parâmetros previstos nos artigos 145 e 157, §2º da Res. 04/2002–TCE/AM; **7.2. Determinar** à Sepleno que dê ciência ao interessado, por meio de seus advogados habilitados nos autos, encaminhando cópia do Parecer nº 6050/2016. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.720/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, em face da Decisão n. 61/2016–TCE–SEGUNDACÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n. 4588/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da Sra. **Idage Maria Abrahim Fernandes**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res.04/2002–TCE/AM, e artigo 59, I da Lei Estadual nº. 2423/96; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso da Sra. **Idage Maria Abrahim Fernandes**, no sentido de manter a Decisão n. 61/2016–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n. 4588/2011; **7.3. Determinar** à Sepleno que dê conhecimento deste Acórdão, através da advogada habilitada nos autos, encaminhando cópia do Laudo Técnico Conclusivo n. 461/2016–DEATV e Parecer n. 476/2017–MPC–EMFA. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3.372/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emanuel Saletino de Oliveira, intuindo reformar o Acórdão nº 205/2016–TCE–TRIBUNAL PLENO, de 2/3/2016 (fls.725/6 do processo nº 5531/2011).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. **Emanuel Saletino de Oliveira**; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. **Emanuel Saletino de Oliveira**, mantendo o Acórdão nº 205/2016–TCE–Tribunal Pleno, de 02.03.2016 (fls.725/6 do processo nº 5531/2011), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. **Emanuel Saletino de Oliveira** na pessoa de seu procurador. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.285/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, prefeito do Município de Autazes, à época, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 54/2014–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.2.676/2.680 do Processo n.º 1911/2009).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 9

exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **José Thomé Filho** em face do Parecer Prévio e Acórdão n.º 54/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarados nos autos n.º 1911/2009; **7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **José Thomé Filho** mantendo na íntegra o Parecer Prévio e Acórdão n.º 54/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarados nos autos n.º 1911/2009; **7.3. Notificar** os patronos do recorrente, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4177, Dra. Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM n.º 7495, Dr. Alcides Martins de Oliveira Neto - OAB/AM n.º 7306, Dr. Adrimar Freitas Siqueira - OAB/AM n.º 8243, Dr. Diogo de Mendonça Melim - OAB/DF n.º 35.188, Dra. Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM n.º 7738, Dra. Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM n.º 4447 e Dra. Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM n.º 8446; **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.577/2016 - Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, exercício 2015, sob responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito, ordenador de despesas, e do Sr. Jorge Augusto Carneiro dos Santos, Gestor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. **Márcio André Oliveira Brito**, ordenador de despesas, e do Sr. **Jorge Augusto Carneiro dos Santos-Gestor**, responsáveis pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, exercício 2015; **9.2. Notificar** o Sr. **Márcio André Oliveira Brito** e o Sr. **Jorge Augusto Carneiro dos Santos** sobre o desfecho atribuído a estes autos; **9.3. Dar quitação** plena ao Sr. **Márcio André Oliveira Brito** e ao Sr. **Jorge Augusto Carneiro dos Santos**, conforme preceitua o art.24, da Lei n.º 2.423/96 alertando-os sobre a necessidade de manter registros corretos no Balanço Patrimonial (restrição n.º 04 do Relatório Conclusivo n.º 37/2016-DICAI/AM); **9.4. Determinar** com fulcro no art.162, caput, do RI-TCE/AM, que, após o trânsito em julgado, as Contas do Instituto de Pesos e Medidas Estado do Amazonas-IPEM, seja encaminhado, à DICREX para registro e posterior arquivamento no setor competente (art.170, §1º, do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 2.515/2016 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Serafim Pereira D'Avilvim Meirelles Neto, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD (Manaus), à época, em face do Acórdão n.º 262/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 502/503 do Processo n.º 1539/2015), o qual julgou Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, exercício de 2014, com aplicação de multa e determinações à origem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento, para no mérito, negar provimento do recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.447/2016 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Edna Pereira Marinho em face da Decisão nº 602/2016–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 12/4/2016, fl.92 do Processo em apenso nº 10449/2016, que julgou legal a transferência para a reserva remunerada da Recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. **Maria Edna Pereira Marinho**; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. **Maria Edna Pereira Marinho**, modificando a Decisão nº 602/2016–TCE–Segunda Câmara, de 12.04.2016, fl.92 do Processo em apenso nº 10449/2016; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonpreve à Polícia Militar do Estado do Amazonas–PM/AM, que retifiquem a guia financeira e o ato concessório para que faça incidir o adicional por tempo de serviço sobre o valor atualizado do soldo da Sra. Maria Edna Pereira Marinho; **7.4. Dar ciência** à Sra. **Maria Edna Pereira Marinho** quanto à decisão aqui tomada. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva** que votou pelo conhecimento e não provimento do recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril 2017.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 8ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 29 DE MARÇO DE 2017.

- 1- **PROCESSO TCE - AM nº 603/2017.**
- 2- **Natureza:** Administrativo.
- 3- **Assunto:** Solicitação do pagamento de verbas rescisórias em razão de sua exoneração desta corte, a partir de 01/02/2017.
- 4- **Interessado:** Sr. Luis Paulo Romano Pereira.
- 5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 414/2017 (fl.15).
- 6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR – Parecer nº 076/2017 (fl.17).
- 7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
- 8- **DECISÃO:** Nº 58/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
 - 8.1. **Deferir** o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, Sr. **Luis Paulo Romano Pereira**, no sentido de **reconhecer** o direito do requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 14;
 - 8.2. **Determinar** à DIRH – Dir. Recursos Humanos que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
 - 8.3. **Determinar** à DIORF – Dir. Adm. Orçamentária e Financeira que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 10

8.4. **Arquivar** os autos, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- **Ata:** 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 29 de Março de 2017.

1- **PROCESSO TCE - AM nº 638/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão e indenização de licença especial referente ao quinquênio de 2011/2016.

4- **Interessado:** Procurador João Barroso de Souza.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 428/2017 (fls.06/06v).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR – Parecer nº 61/2017 (fls.09/10).

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 59/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **Deferir** o pedido formulado pelo Sr. **João Barroso de Souza**, Procurador do Ministério Público junto a esta egrégia Corte de Contas, **reconhecendo** o direito de concessão e indenização da Licença Especial, relativa ao quinquênio 2011/2016, completada em 31/10/2016;

8.2. **Determinar ao Dirh - Dir. Recursos Humanos**, que providencie o registro da concessão e indenização da licença pleiteada, com a edição do respectivo ato e publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986;

8.3. **Determinar ao Diorf - Dir. Adm. Orçamentária e Financeira**, para que proceda ao pagamento da indenização, conforme cálculo provido pela DIPREFO (fl. 7);

8.4. **Arquivar** o presente processo, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- **Ata:** 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 29 de Março de 2017.

1- **PROCESSO TCE - AM nº 676/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Licença Médica.

4- **Interessado:** Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 433/2017 (fl.06).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR – Parecer nº 063/2017 (fls.07/07v)

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 60/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **Deferir** a licença para tratamento de saúde da **Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares**, Procuradora de Contas junto a este Tribunal;

8.2. **Reconhecer** o direito da requerente, **Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares**, à concessão da licença pleiteada, a contar de 6/2/2017;

8.3. **Determinar à Dirh - Dir. Recursos Humanos** que providencie o registro da licença pleiteada nos assentamentos funcionais da Procuradora de Contas, com base no art. 3º, VI, da Lei Estadual n.º 2.423/96;

8.4. **Arquivar** o presente processo, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- **Ata:** 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 29 de Março de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO), NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE MARÇO DE 2017.

1- **Processo TCE - AM nº 10965/2015.**

2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.

3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Tonantins.

4- **Exercício:** 2014.

5- **Responsável:** Simeão Garcia do Nascimento - Prefeito Municipal.

6- **Unidade Técnica:** DICAMI.

7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5363/2016-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls.2029/2034).

8- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- **PARECER PRÉVIO:**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1. **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tonantins de responsabilidade do Senhor Simeão Garcia do Nascimento, referente ao exercício de 2014, nos termos do art 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 127 da Constituição do Estado, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 11

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 013/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei nº 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO a Decisão Plenária de 2.10.2013, que homologou o Concurso Público de Provas e Títulos, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público e Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental.

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução nº 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO os capítulos III, XIII e XV do Edital nº 01/2013 do Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a exoneração, a pedido do servidor **Wendel Nobre Piton Barreto**, Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, através do Ato nº 01/2017, publicado no DOE de 25.1.2017;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor **Fernando Tomozo Arakaki Filho**, aprovado e classificado em 34º lugar, no Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o reposicionamento no final da lista dos candidatos aprovados;

RESOLVE:

I – **NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, a Senhora **JANAÍNA TORRES BOTELHO, DOC. 13184563, CLASSIFICAÇÃO de n.º 35º**, aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo de **Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público**, de acordo com a ordem de classificação;

II – DETERMINAR:

c) Que a candidata nomeada apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto no capítulo XIV do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Duas fotos 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Comprovação dos requisitos enumerados no item 1, Capítulo III, previstos no Edital;
12. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
13. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pag. 12

14. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses.

DOCUMENTOS PARA REGISTROS FUNCIONAIS

- 1) Comprovante de residência atualizado;
2) Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
3) Curriculum vitae resumido;
- b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos no capítulo XIV do Edital nº 01/2012 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;
- c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente

A T O N.º 14/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, para substituir o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, no período de 30.3 a 27.4.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 752/2017;

CONSIDERANDO o Parecer nº 064/2017 da DJUR, às fls. 13 e 14 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador, **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, deste Tribunal de Contas, no evento "II CURSO INTEGRADO DE ATUALIZAÇÃO EM LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E CONCESSÃO E CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO", a ser realizado na cidade de Brasília/DF, por meio da Associação Brasileira de Orçamento Público, inscrita no CNPJ sob nº 00.398.099/0001-21. O valor total da inscrição é de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "II CURSO INTEGRADO DE ATUALIZAÇÃO EM LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E CONCESSÃO E CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 13

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 774/2017;

CONSIDERANDO o Parecer nº 072/2017 da DJUR, às fls. 12 e 13 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores GLAUCIETE PEREIRA BRAGA, LÚCIO GUIMARÃES DE GOIS, ARTHUR CÉZAR ZAHLUTH LINS E OSWALDO DEMÓSTENES L. CHAVES JÚNIOR, deste Tribunal de Contas, no evento "SEMINÁRIO NACIONAL AVANÇADO SOBRE PREGÃO E SRP", a ser realizado na cidade de Manaus/AM, por meio da INOVE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.880.650/0001-74. O valor de cada inscrição é de R\$ 3.290,00 (três mil, duzentos e noventa reais), totalizando o valor de R\$ 13.160,00 (treze mil, cento e sessenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "SEMINÁRIO NACIONAL AVANÇADO SOBRE PREGÃO E SRP".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 843/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Dez Minutos, perante a empresa EDITORA ANA CÁSSIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.816.658/0001-27, situada à Avenida Djalma Batista, nº 2010, Chapada – Manaus/AM, CEP: 69.050-010, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Dez Minutos, perante a empresa EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 842/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Paq. 14

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Diário do Amazonas, perante a empresa **EDITORA ANA CÁSSIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **04.816.658/0001-27**, situada à Avenida Djalma Batista, nº 2010, Chapada – Manaus/AM, CEP: 69.050-010, no valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária jornal Diário do Amazonas, perante a empresa **EDITORA ANA CÁSSIA LTDA**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 839/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da d.ª DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal ACrítica, perante a empresa **EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **10.659.900/0001-07**, situada à AV André Araújo, 2410, Petrópolis – Manaus/AM, CEP: 69067-375, no valor de **R\$ 65.239,67** (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e sete reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal ACrítica, perante a empresa **EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA**.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 823/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da d.ª DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Agora, perante a empresa **ROBERVANIA DE S. CASTRO EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **12.520.810/0001-58**, situada à Rua Maquesa de Santos, nº 355, Sala 1 - Coroado, no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 15

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Jornal Agora, perante a empresa **ROBERVANIA DE S. CASTRO EIRELI – EPP**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 841/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Manaus Hoje, perante a empresa **EDITORIA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 10.659.900/0001-07, situada à AV André Araújo, 2410, Petrópolis – Manaus/AM, CEP: 69067-375, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria

publicitária no jornal Manaus Hoje, perante a empresa **EDITORIA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 822/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog do Hiel Levy, perante a empresa **ELIZABETH N. DE SOUZA E CIA. LTDA**, localizada na Av. Pedro Teixeira, S/N, Dom Pedro II- Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob nº 11.041.629/0001-04, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais)

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Blog do Hiel Levy, perante a empresa **ELIZABETH N. DE SOUZA E CIA. LTDA**.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 840/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douda DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no **Jornal do Comércio**, perante a **EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.561.791/0001-80, situada à Av. Tefé nº 3025, Japiim – Manaus/AM, no valor de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no **Jornal do Comércio**, perante a **EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 21/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 111/2017-DICOP, de 13/03/2017.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Analista **MARCONDES GIL NOGUEIRA**, matrícula nº 001.948-8A e o estagiário **CARLOS SAMUEL CASTRO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 002.622-0A para, no período de **03/04 a 28/04/2017**, realizarem inspeção *in loco* documental e física nas obras e/ou serviços de engenharia na **Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - UGPI**, referente às contas do exercício de 2.016;

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, *caput*, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECE aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 22/2017-GP/Secex





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 17

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 111/2017-DICOP, de 13/03/2017.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Analista WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI, matrícula nº 001.951-8A e os estagiários ANDRÉ LUIZ CANUTO QUEIROZ, matrícula nº 002.724-3A e JARDEL PEREIRA DE SOUZA, matrícula nº 002.750-2A para, no período de 03/04 a 14/04/2017, realizarem inspeção *in loco* documental e física nas obras e/ou serviços de engenharia na Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, referente às contas do exercício de 2.016;

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECEER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 29/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 204 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o memorando nº 21/2017 – DICAD/MA, de 21/03/2017.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas FLÁVIO DAS NEVES SOUZA, matrícula nº 000.301-8A e DJALMA DUTRA FILHO, matrícula nº 000.572-0A para, no período de 03 a 07/04/2017, realizarem inspeção *in loco* documental e física na Escola de Serviços Públicos Municipal – ESPI, referente às Prestações de Contas Anuais do exercício de 2016;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do 9º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa OI MÓVEL S/A.

01. Data: 04/04/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa OI MÓVEL S/A.

03. Espécie: Termo Aditivo de Prorrogação.

04. Objeto: Prorrogar por 02 (dois) meses o Contrato Original, com base no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

05. Prazo: O prazo de vigência é de 2 (dois) meses.

06. Valor Mensal Estimado: R\$ 9.482,70 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Paq. 18

07. Valor Global Estimado do Aditivo: R\$ 18.965,40 (dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 Natureza da despesa: 33903992; Fonte: 100.

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 2017NE00313, emitida em 30/02/2017, no valor de R\$ 18.965,40 (dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), para o exercício de 2017.

Manaus, 04 de abril de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato n.º 01/17, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

01. Data: 13/03/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços eventuais de informática.

04. Objeto: Prestar serviços eventuais de Informática, cuja descrição está contida na Proposta 035/2017 que passa a fazer parte integrante deste contrato.

05. Valor Global estimado: R\$ 19.686,84 (dezenove mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

06. Valor Mensal estimado: R\$ 1.640,57 (um mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

07. Prazo: 12 (doze) meses.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elementos de Despesa 33903908, Fonte de Recursos - 100;

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 2017NE00292, de 13/03/2017, no valor de R\$ 15.749,46 (quinze mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). No exercício seguinte, as despesas correrão à conta da dotação que for consignada no orçamento vindouro, restando empenhar o valor de R\$ 3.937,40 (três mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

Manaus, 13 de março de 2017

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Segundo Termo de Contrato n.º 10/2015, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a CLARO S/A.

01. Data: 31/03/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a CLARO S/A.

03. Espécie: Termo de Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato n.º 10/2015.

05. Prazo: 12 (doze) meses.

06. Valor Global Estimado: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

07. Valor mensal Estimado: sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais;

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho N.º 01.122.0056.2466.0001 -; Natureza da Despesa: 33903993-; Fonte: 100.

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 201, de 13/03/2017, no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), para o presente exercício, ficando o restante no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 31 de março de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Nono Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa MPS DE SOUZA GOMES.

01. Data: 16/03/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa MPS DE SOUZA GOMES.

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços de a concessão de uso remunerado para exploração e administração do restaurante e lanchonete instalados nas dependências dos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

04. Objeto: Prorrogar por 2 (dois) meses, o prazo do Contrato n.º 23/2011.

05. Fundamento Legal: Art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Manaus, 16 de março de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

01. Data: 27/03/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

03. Espécie: Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: Repactuação salarial da categoria profissional que presta os serviços de limpeza, conservação e jardinagem nas dependências do TCE-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Paq. 19

AM, com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017, retroativo a janeiro de 2017, no qual o agente de limpeza que recebia R\$ 900,00 (novecentos reais) passa a receber R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), o encarregado de serviços gerais que recebia R\$ 1.397,22 (um mil trezentos e noventa e sete reais e dois centavos) passa a receber R\$ 1.474,76 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), o jardineiro paisagista que recebia R\$ 1.027,36 (um mil e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) passa a receber R\$1.084,37 (um mil e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), a tarifa de transporte público passa de R\$3,00 (três reais) para R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos).

05. **Valor global do aditivo:** R\$ 97.013,56 (noventa e sete mil treze centavos e cinquenta e seis centavos).

06. **Valor mensal do aditivo:** para R\$ R\$114.693,28 (cento e quatorze mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos)

07. **Prazo:** 02/12/ 2017.

08. **Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho:01.122.0056.2466.0001- Manutenção da Unidade Administrativa - Natureza da Despesa 33903702- Limpeza e Conservação; Fonte de Recursos - 100.**

09. **Empenho:** Nota de Empenho n.º 2017NE00304, de 27/03/2017, no valor de R\$ 97.013,56 (noventa e sete mil treze centavos e cinquenta e seis centavos), sendo a diferença de R\$ 8.230,00 (oito mil duzentos e trinta reais) no mês de janeiro, R\$ 88.195,60 (oitenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos) referente a diferença de R\$ 8.819,56 (oito mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e seis reais) , devida de fevereiro a novembro de 2017 e R\$ 587,96 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) correspondentes a 02 dias do mês de dezembro de 2017.

Manaus, 27 de março de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 753/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor – Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, em face do Acórdão 952/2016 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1535/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2017


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

COMUNICADO Nº 01/2017-DICAMI

À Senhora Rosilene Maia de Barros, Diretora-Presidente do CAESC/Coari, Exercício de 2016.

Processo nº 11.633/2016-TCE, que trata da Prestação de Contas do CAESC do Município de Coari, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos ex-Diretores-Presidentes, Geraldo Alexandre Freire Valente, Eliaquim Brito de Oliveira e Leondino Coelho de Menezes.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/2012, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Julio Assis Corrêa Pinheiro, comunico a Vossa Senhoria, em razão da ilegitimidade como parte do processo sobredito, o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo da Notificação nº 03/2016-CI/DICAMI, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 04/2017-DICAMI, no endereço oficial constante da Receita Federal, ante a justificativa dos Correios.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2017-DICAMI

Processo nº 11.633/2016-TCE. Responsável: Senhor Leondino Coelho de Menezes, Ex-Diretor Presidente do CAESC do Município de Coari, entre 20/03/2015 e 16/04/2015. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. LEONDINO COELHO DE MENEZES, Ex-Diretor Presidente do CAESC, entre 20/03/2015 e 16/04/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor total de R\$ 46.502,00 (Quarenta e seis mil, quinhentos e dois reais), suscitados no Relatório Conclusivo n.º 85/2016 – DICAMI, peça do Processo TCE nº 11.633/2016, que trata da prestação de contas do Sr. Leondino Coelho de Menezes, Ex-Diretor Presidente do CAESC de Coari, entre 20/03/2015 e 16/04/2015, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de abril de 2017

Edição nº 1567, Pág. 20

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEVERINO MAGALHÃES DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 41/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 166/2014, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 11/2013, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Associação do Desenvolvimento dos Moradores da Vila de Lindóia -ASDEMOVIL.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Abril de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MILSON DA SILVA MATOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 10/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4173/2015, referente à Tomada de Contas de Adiantamento tomado pelo servidor da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Abril de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Despacho n.º 39/2017-GCMM, exarado nos autos do Processo TCE n.º 10287/2015, referente à Aposentadoria da Sra. Luciane Oliveira Santos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Abril de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2173/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 13911/2016, referente à Aposentadoria da Sra. Maria Ilma Barroso de Lima de Jesus.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Abril de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100